



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.959866/2012-66
Recurso Voluntário
Resolução nº 1302-000.936 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de fevereiro de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente BMD-COR ATIVOS FINANCEIROS S/A EM LIQUIDACAO
Interessado FAZENDA NACIONAL

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Cleucio Santos Nunes (relator), Gustavo Guimarães da Fonseca e Andréia Lucia Machado Mourão que votaram por negar provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido na Resolução nº 1302-000.931, de 11 de fevereiro de 2021, prolatada no julgamento do processo 10880.959861/2012-33, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado na resolução paradigma.

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de DRJ, que julgou improcedente manifestação de inconformidade.

Em resumo, o processo versa sobre PER/DCOMP, no qual a contribuinte indicada acima pleiteia o reconhecimento de crédito decorrente de pagamento maior que o devido de IRPJ, cujos detalhes de valor e período constam da decisão recorrida.

A compensação não foi homologada por ausência de crédito, uma vez que a DARF indicada no pedido foi integralmente utilizada para pagamento de débito da empresa.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.936 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959866/2012-66

A recorrente apresentou manifestação de inconformidade alegando, em suma, erro no preenchimento da DCTF, o que comprovaria a existência do crédito.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade, porque a empresa não comprovou, com documentos contábeis, a origem do pagamento indevido.

Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, sustentando que desde a manifestação de inconformidade teria comprovado a origem do crédito e, com o recurso, juntou novos documentos.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado na resolução paradigma como razões de decidir:

Em que pese o Conselheiro Relator, com o usual brilho que caracteriza os seus votos, tenha considerado que haveria razões suficientes para, de plano, não reconhecer o direito creditório invocado pela Recorrente e, por conseguinte, negar provimento ao Recurso Voluntário, dele discordei, no que fui acompanhado pela maioria dos meus pares, por compreender que os elementos de prova apresentados pela Recorrente com o Recurso Voluntário são hábeis e idôneos para possibilitar a averiguação da procedência do crédito em discussão. Passo a expor as razões para tal conclusão.

Conforme relatado, o presente processo se originou da apresentação de Declaração de Compensação (DComp) por meio da qual a Recorrente extinguiu débitos de sua responsabilidade mediante a utilização de crédito originado de suposto pagamento a maior que o devido a título de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ).

O referido pagamento, contudo, estava vinculado a débito confessado pela Recorrente em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), razão pela qual a autoridade administrativa, sumariamente, não reconheceu o direito creditório e não homologou a compensação.

Com a manifestação de inconformidade, a Recorrente alegou que cometera equívoco no preenchimento da DCTF em questão, de modo que teria promovido a entrega de declaração retificadora, na qual ficaria evidenciado o pagamento a maior alegado.

Para a autoridade julgadora de primeira instância, contudo, a mera retificação da DCTF não seria suficiente à comprovação do crédito compensado, sendo necessária a apresentação de documentação contábil hábil e idônea que comprovasse o valor efetivamente devido a título de IRPJ.

Desta maneira, com o Recurso Voluntário, a Recorrente apresenta “Demonstração de Resultado” extraída, aparentemente, de sua escrituração contábil (já que são apontadas as contas contábeis a partir das quais proviriam os valores), na qual é possível se constatar a apuração do lucro líquido do ano-calendário em questão. A par disso, apresenta Demonstrativo de apuração do Lucro Real, por meio do qual, partindo-se de resultado contábil coincidente em valor com o apurado na referida “Demonstração”, chega-se ao montante de IRPJ que se alega ser o devido. Há, ainda, no mencionado Demonstrativo, o detalhamento da apuração do indébito compensado, em valor original e atualizado. Por fim, apresenta a Recorrente demonstrativo dos recolhimentos de IRPJ realizados a título de estimativa.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.936 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959866/2012-66

A partir do exposto, considero que a Recorrente foi-se desvencilhando do ônus probatório de comprovar o seu suposto crédito, ao longo do trâmite processual. De modo que a apresentação dos elementos de prova com o Recurso Voluntário se contrapõe às razões apresentadas na decisão recorrida (estando, assim, amparada pelo art. 16, §4º, alínea “c”, do Decreto nº 70.235, de 1972). De outra parte, não se exigindo na decisão recorrida a apresentação dos Livros Contábeis e Fiscais, os documentos apresentados (supostamente extraídos de tais Livros) conferem fortes evidências da existência do indébito alegado pela Recorrente.

Não obstante, considerando-se que os elementos apresentados não são, exatamente, cópias dos Livros contábeis e fiscais da Recorrente, torna-se necessária a realização de diligência para que possa ser aferida a compatibilidade dos referidos elementos com os citados Livros.

Deste modo, com fundamento no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972, voto por CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, de modo a que o processo seja remetido à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa:

- (i) Intime a Recorrente a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) e fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real) relativa ao ano-calendário em questão;
- (ii) Examine a compatibilidade entre os valores constantes dos elementos de prova apresentados pela Recorrente juntamente com o Recurso Voluntário e a escrituração contábil e fiscal da Recorrente;
- (iii) Elabore relatório conclusivo no qual, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente, e outros que julgar necessários solicité-la, manifeste-se acerca da (im)procedência do direito creditório compensado na Declaração de Compensação tratada nos presentes autos;
- (iv) Dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (v) Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido na resolução paradigma, no sentido de converter o julgamento em diligência, de modo a que o processo seja remetido à Unidade de Origem, para que a autoridade administrativa:

- (i) Intime a Recorrente a apresentar a sua escrituração contábil (Livros Diário e Razão) e fiscal (Livro de Apuração do Lucro Real) relativa ao ano-calendário em questão;

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.936 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.959866/2012-66

- (ii) Examine a compatibilidade entre os valores constantes dos elementos de prova apresentados pela Recorrente juntamente com o Recurso Voluntário e a escrituração contábil e fiscal da Recorrente;
- (iii) Elabore relatório conclusivo no qual, a partir dos documentos apresentados pela Recorrente, e outros que julgar necessários solicitá-la, manifeste-se acerca da (im)procedência do direito creditório compensado na Declaração de Compensação tratada nos presentes autos;
- (iv) Dê ciência do relatório acima referido à Recorrente, facultando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação a respeito do seu conteúdo, a qual deverá ser acompanhada das correspondentes provas hábeis e idôneas;
- (v) Apresentada ou não manifestação pela Recorrente, no referido prazo, devolva o presente processo, para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado – Presidente Redator